



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.482 - SC (2012/0169735-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **BUSSCAR ONIBUS S/A - MASSA FALIDA**
REPR. POR : **INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER -**
ADMINISTRADOR
ADVOGADO : **GUSTAVO BUETTGEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI N. 11.941/2009. ADESÃO. PARCELAMENTO. PODER LIBERATÓRIO DA GARANTIA DADA EM JUÍZO. PENHORA. MOMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme nesta Corte Superior a compreensão de que, a despeito do parcelamento tributário possuir o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, este não serve para desconstituir garantia dada em juízo. Precedentes.

2. Não há como infirmar as premissas fáticas estampadas no acórdão, para saber se a penhora sobre determinado imóvel foi realizada antes ou depois do parcelamento, sob pena de vulneração do entendimento consagrado na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.482 - SC (2012/0169735-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Busscar Ônibus S.A. - Massa Falida contra decisão que negou provimento ao recurso especial, em que se discute a possibilidade de liberação da penhora nos casos de adesão a programa de parcelamento dos débitos tributários executados.

Sustenta a agravante, repisando os argumentos anteriormente expendidos, violação dos arts. 151 do CTN; 792, do CPC; e 127 da Lei n. 12.249/2009, sob o argumento de que não houve penhora do imóvel situado na Comarca de Araquari, tampouco intimação da avaliação e registro da mesma, não havendo, portanto, que se falar em qualquer nova medida constritiva após o parcelamento.

Pondera que, "além de não haver qualquer registro da penhora do imóvel de Araquari, tal Imóvel foi devidamente substituído pela Agravante e aceito pela Agravada, e por esta razão é que não se aplica, *in casu*, o entendimento exarado pelo douto Relator, do contrário, estar-se-á aplicando uma nova e verdadeira medida constritiva após o parcelamento, o que definitivamente não podemos concordar" (e-STJ, fl. 590).

Desse modo, não há que se falar em novas medidas constritivas quando a exigibilidade do crédito se encontra suspensa, ainda mais depois de 5 anos de processo suspenso, pretender, agora, a averbação de uma penhora que nunca se efetivou.

Aduz, ainda, que já existe penhora bastante para garantia do crédito fiscal.

Pugna, pois, pela reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.482 - SC (2012/0169735-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Do cotejo entre as razões apresentadas com o agravo regimental e os fundamentos da decisão impugnada, infere-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que:

A adesão a parcelamento, além de ser uma faculdade da parte, não extingue a execução fiscal, apenas a suspende, até o pagamento total do débito. Dessa forma, essa adesão implica a manutenção das garantias prestadas na execução fiscal e não importa a desconstituição da penhora. (...)

De fato, os atos processuais praticados e as garantias já constituídas antes do parcelamento (eventual penhora de bem ou bloqueio de ativo financeiro, dentre outros atos constritivos), permanecerão íntegros, plenamente válidos e eficazes, visto que foram realizados enquanto o crédito era exigível e a execução não se encontrava suspensa. (...)

No caso concreto, como referido pela agravante e comprovado pela documentação acostada aos autos (fls. 195/196 do processo principal), a penhora foi realizada em momento anterior ao requerimento de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09.

No auto de penhora (fls. 195/196 do processo principal), ao final, consta a intimação da empresa executada (em 09/07/2007) acerca da efetivação da penhora, inclusive com abertura do prazo para a apresentação de embargos à execução fiscal que, de fato, foram opostos, sendo que em relação a eles, posteriormente, a embargante/devedora/executada requereu a desistência (petição da fl. 281 dos autos originários, e 26/02/2010), justamente para poder aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Portanto, já perfectibilizada a penhora quando da adesão da contribuinte ao parcelamento, é de ser mantida a constrição do bem.

Nesse contexto, há de ser registrada a penhora e feita a avaliação do bem, porquanto apenas com o registro é que será dado conhecimento a terceiros da constrição realizada, impossibilitando futura e eventual alienação, sendo, outrossim, a avaliação do bem constrito essencial para saber se o crédito objeto da execução fiscal se encontra devidamente garantido. (e-STJ fls. 30-34)

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, não servindo para desconstituir a garantia dada em juízo.

Por outro lado, ao analisar a consequência da adesão a programa de parcelamento tributário sobre penhora já efetuada na execução fiscal, esta Corte concluiu pela manutenção da constrição, consoante se vê dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/9/2013)

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes.

2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 322.772/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 19/8/2013)

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011.

II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STF, haja vista que aplicável somente quando se interpõe recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1289389/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/3/2012, DJe 22/3/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009.

2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a "garantia dada em juízo", não se limitando à penhora. A dois, porque "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).

[...]

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24.6.2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.
3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl.. 177).
4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).
5. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.10.2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ." (AgRgREsp nº 1.146.538/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010).
2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/12/2010)

Oportuno conferir o recente precedente da Corte Especial, no qual foi declarada a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei n. 11.941/2009:

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.

1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento.

2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar.

3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito (AI no REsp 1266318/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/11/2013, DJe 17/03/2014)

Desse modo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento de crédito apenas suspende a execução fiscal no estado em que se encontra, não tendo o condão de desconstituir a penhora já realizada, que deve ser mantida para, caso haja descumprimento do parcelamento, a exequente possa dar normal continuidade ao processo de satisfação do crédito.

Por fim, não há como infirmar as premissas fáticas estampadas no acórdão – penhora efetivada anteriormente ao parcelamento –, sob pena de vulneração do entendimento consagrado na Súmula 7 desta Corte.

Nesse contexto, não merece reforma o aresto hostilizado, posto que está em consonância com o entendimento deste Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0169735-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.338.482 / SC

Números Origem: 00124677620114040000 124677620114040000 200672010033503

PAUTA: 05/06/2014

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BUSSCAR ONIBUS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GUSTAVO BUETTGEN E OUTRO(S)
REPR. POR : INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : GUSTAVO BUETTGEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BUSSCAR ONIBUS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : GUSTAVO BUETTGEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.